



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO
C.E.E.M.S.T

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Segurança do Trabalho (C.E.E.M.S.T), Eng. Mecânico **BENEDITO JACINTO MESQUITA**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº **2566730/2018** ao Conselheiro Regional:

Eng. Mec. NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI
Eng. Mec. FLÁVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS
Eng. Seg. Trab. ANTONIO VILSON DIAS
Eng. Mec. LOURIVAL MATOS DE SOUSA FILHO

São Luis, 06 de agosto de 2019

Eng. Mec. BENEDITO JACINTO MESQUITA
Coordenador da C.E.E.M.S.T
RN 110323475-7



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada de Engenharia	MECÂNICA E SEG. TRABALHO
Referencia	Solicitação de Anotação de Curso – 2566730/2018
Interessado	JOSE SOARES FREIRE

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

O Engenheiro Mecânico **JOSE SOARES FREIRE (CPF nº 123.999.733-72)** solicitou anotação do curso de Pós Graduação Lato Sensu Especialização em ENGENHARIA DE PRODUÇÃO, apresentando Certificado da Instituição de Ensino Centro Universitário Internacional – UNINTER de Curitiba-PR, protocolado neste Conselho sob o n.º **2566730/2018**;

Instruindo o pedido juntou Certificado de conclusão do Curso e Histórico Escolar.

O Departamento de Registro e Cadastro de Pessoas Físicas– DERC/PF solicitou ao Centro Universitário Internacional – UNINTER de Curitiba-PR a confirmação da autenticidade do Certificado.

A Instituição de ensino apresentou Declaração (fls. 9) informando que certificado apresentado pelo Senhor **JOSE SOARES FREIRE** não possui veracidade, pois este não foi emitido pela Secretaria Geral de Gestão Acadêmica da instituição, e que não possui a pessoa em referência em seus cadastros de alunos matriculados.

De posse da informação o departamento Registro e Cadastro de Pessoas Físicas– DERC/PF do CREA/MA encaminhou o pedido a esta Câmara Especializada.

Foi solicitada a manifestação do requerente, assegurando as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º incisos LIV e LV, CF c/c art. 2º, caput e parágrafo único, inciso X, da Lei nº 9.784/99).

O Solicitante respondeu via sistema corporativo SITAC em 31/01/2019, informando que: “Srs. venho por meio desta informar, que ao ter conhecimento da não validade solicitei de imediato o cancelamento. E fiz uma solicitação de próprio punho explicando o motivo fiz esse curso entre 2011 e 2012 período que estava desempregado. Como sempre trabalho em outros Estados, o tempo que fico em São Luís procuro fazer um curso só no Pitágoras iniciei dois e não conclui por motivo de trabalho. Esse da UNINTER na época era no Outeiro da Cruz quando retornei a São Luís o certificado tinha chegado pelo correio procurei a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA
UNINTER para fazer um Curso de Gestão de manutenção e o polo já não existia mais as informações que me passaram é que tinham engando muitos que fizeram curso com eles. Sem mais esses são os meus esclarecimentos Muito Obrigado José Soares Freire”.

Após a manifestação dos envolvidos, o processo foi concluso e encaminhado a Câmara Especializada, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, distribuído a este relator para apreciação do pedido.

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Resolução 1.007/03 do CONFEA/CREA, que dispõe sobre Registro de Profissionais;

CONSIDERANDO o Art.4º e seus incisos subseqüentes da Resolução 1007/03, os quais nos impõem a documentação;

CONSIDERANDO que no caso em tela, com base nas peças dos autos do Processo nº **2566730/2018** e, após as manifestações do Centro Universitário Internacional – UNINTER de Curitiba-PR observa-se claramente a não autenticidade do documento apresentado e submetido à apreciação do CREA-MA. Elucidativo quanto à situação em testilha, valha-nos dispositivo aplicável Código Penal Brasileiro, *verbis*:

Falsificação de Documento Público

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir:

I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório;

II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita;

III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado.

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA
remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.

Falsificação de documento particular

Falsificação de Documento Particular

Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Uso de Documento Falso

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em obediência ao princípio da legalidade, não pode ficar inerte ao tomar ciência de qualquer ilícito penal, sendo imperiosa a adoção de providências no fito de impedir a continuidade de qualquer conduta imprópria ou inadequada com o sistema normativo vigente;

CONSIDERANDO a objetividade jurídica do crime de uso de documento falso é a fé pública no que tange à autenticidade dos documentos públicos e particulares. A consumação do delito de falso ocorre com a produção do documento, contendo a falsidade, independentemente da ocorrência de dano, ou com o seu uso, eis que se tratam de crimes formais;

CONSIDERANDO que frente a tal imperativo e analisando a revelação apresentada constata-se, numa primeira perspectiva, fortes indícios de materialidade e autoria de contrafação de documento público, de forma que os fatos apontados mostram-se passíveis de apuração na esfera policial, sendo o cancelamento do registro a medida que se impõe.

CONSIDERANDO o artigo 46 da Lei 5.194/66, esclarece a competência das Câmaras Especializadas dos Crea's:

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO Nº 1.090, DE 3 DE MAIO DE 2017 que

Dispõe sobre o cancelamento de registro profissional por má conduta pública, escândalo ou crime infamante.

CONSIDERANDO o Art. 75 da Lei 5.194/66 que dispõe:

Art. 75. O cancelamento do registro será efetuado por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante.

CONSIDERANDO ainda que foram observados os princípios do contraditório e ampla defesa nos termos do art. 5º incisos LIV e LV, CF c/c art. 2º, caput e parágrafo único, inciso X, da Lei nº 9.784/99.

CONSIDERANDO que o requerente não trouxe argumentos e provas suficientes para a elucidação dos fatos.

CONSIDERANDO a **irregularidade** da documentação apresentada, conforme legislação pertinente.

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomendo: 1- o INDEFERIMENTO da anotação do curso de Pós Graduação Lato Sensu Especialização em ENGENHARIA DE PRODUÇÃO do Engenheiro Mecânico JOSE SOARES FREIRE (CPF nº 123.999.733-72), diante da não confirmação pela Instituição de Ensino Centro Universitário Internacional – UNINTER de Curitiba-PR da autenticidade do Certificado apresentado ao CREA/MA; 2- O encaminhamento do processo à Comissão de Ética Profissional do CREA/MA para que averigue a ocorrência de suposta infração ao art. 75 da Lei nº 5.194/66, nos moldes da Resolução 1.090/2017 do CONFEA; 3- O encaminhamento de cópia do inteiro teor do processo 2566730/2018 ao Departamento de Polícia Federal no Estado do Maranhão – DPF/MA para as providências cabíveis, com base nos artigos supracitados,

Após a notificação do interessado, encaminhem-se os autos à Assessoria Jurídica para elaboração de notícia-crime à DPF/MA, e após, à Comissão de Ética do CREA/MA.

É o voto. Ao colegiado para decisão.

São Luís - MA, 06 de agosto de 2019.

Eng.º Mec. Nelson José Bello Calabretti
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN- 110.572359



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada de Engenharia	MECÂNICA E SEG. TRABALHO
Referência	Solicitação de Anotação de Curso – 2566730/2018
Interessado	JOSE SOARES FREIRE
Decisão de Câmara Especializada	C.E.E.M.S.T/MA nº 82/2019

EMENTA: IREGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO. ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE ÉTICA. ENCAMINHAMENTO A DPF/MA.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, apreciando o pedido do Engenheiro Mecânico **JOSE SOARES FREIRE (CPF nº 123.999.733-72)** que solicitou anotação do curso de Pós Graduação Lato Sensu Especialização em ENGENHARIA DE PRODUÇÃO, apresentando Certificado da Instituição de Ensino Centro Universitário Internacional – UNINTER de Curitiba-PR, protocolado neste Conselho sob o n.º **2566730/2018**; Instruindo o pedido juntou Certificado de conclusão do Curso e Histórico Escolar. O Departamento de Registro e Cadastro de Pessoas Físicas– DERC/PF solicitou ao Centro Universitário Internacional – UNINTER de Curitiba-PR a confirmação da autenticidade do Certificado. A Instituição de ensino apresentou Declaração (fls. 9) informando que certificado apresentado pelo Senhor **JOSE SOARES FREIRE** não possui veracidade, pois este não foi emitido pela Secretaria Geral de Gestão Acadêmica da instituição, e que não possui a pessoa em referência em seus cadastros de alunos matriculados. De posse da informação o departamento Registro e Cadastro de Pessoas Físicas– DERC/PF do CREA/MA encaminhou o pedido a esta Câmara Especializada. Foi solicitada a manifestação do requerente, assegurando as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º incisos LIV e LV, CF c/c art. 2º, caput e parágrafo único, inciso X, da Lei nº 9.784/99). O Solicitante respondeu via sistema corporativo SITAC em 31/01/2019, informando que: “Srs. venho por meio desta informar, que ao ter conhecimento da não validade solicitei de imediato o cancelamento. E fiz uma solicitação de próprio punho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

explicando o motivo fiz esse curso entre 2011 e 2012 período que estava desempregado. Como sempre trabalho em outros Estados, o tempo que fico em São Luís procuro fazer um curso só no Pitágoras iniciei dois e não concluí por motivo de trabalho. Esse da UNINTER na época era no Outeiro da Cruz quando retornei a São Luís o certificado tinha chegado pelo correio procurei a UNINTER para fazer um Curso de Gestão de manutenção e o polo já não existia mais as informações que me passaram é que tinham engando muitos que fizeram curso com eles. Sem mais esses são os meus esclarecimentos Muito Obrigado José Soares Freire”. Após a manifestação dos envolvidos, o processo foi concluso e encaminhado a Câmara Especializada, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, distribuído a este relator para apreciação do pedido. **CONSIDERAÇÕES:** CONSIDERANDO a Resolução 1.007/03 do CONFEA/CREA, que dispõe sobre Registro de Profissionais; CONSIDERANDO o Art.4º e seus incisos subseqüentes da Resolução 1007/03, os quais nos impõem a documentação; CONSIDERANDO que no caso em tela, com base nas peças dos autos do Processo nº **2565300/2018** e, após as manifestações do Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro e da Universidade Federal do Pará - UFPA) observa-se claramente a não autenticidade dos documentos apresentados e submetidos à apreciação do CREA-MA. Elucidativo quanto à situação em testilha, valha-nos dispositivo aplicável Código Penal Brasileiro, *verbis: Falsificação de Documento Público. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. § 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte. § 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular. § 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. § 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. Falsificação de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

documento particular. Falsificação de Documento Particular. Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. Uso de Documento Falso. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. CONSIDERANDO que a Administração Pública, em obediência ao princípio da legalidade, não pode ficar inerte ao tomar ciência de qualquer ilícito penal, sendo imperiosa a adoção de providências no fito de impedir a continuidade de qualquer conduta imprópria ou inadequada com o sistema normativo vigente; CONSIDERANDO a objetividade jurídica do crime de uso de documento falso é a fé pública no que tange à autenticidade dos documentos públicos e particulares. A consumação do delito de falso ocorre com a produção do documento, contendo a falsidade, independentemente da ocorrência de dano, ou com o seu uso, eis que se tratam de crimes formais; CONSIDERANDO que frente a tal imperativo e analisando a revelação apresentada constata-se, numa primeira perspectiva, fortes indícios de materialidade e autoria de contrafação de documento público, de forma que os fatos apontados mostram-se passíveis de apuração na esfera policial, sendo o cancelamento do registro a medida que se impõe. CONSIDERANDO o artigo 46 da Lei 5.194/66, esclarece a competência das Câmaras Especializadas dos Crea's: Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; **d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;** CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO Nº 1.090, DE 3 DE MAIO DE 2017 que Dispõe sobre o cancelamento de registro profissional por má conduta pública, escândalo ou crime infamante. CONSIDERANDO o Art. 75 da Lei 5.194/66 que dispõe: Art. 75. O cancelamento do registro será efetuado por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante. CONSIDERANDO ainda que foram observados os princípios do contraditório e ampla defesa nos termos do art. 5º incisos LIV e LV, CF c/c art. 2º, caput e parágrafo único, inciso X, da Lei nº 9.784/99. CONSIDERANDO que o requerente não trouxe argumentos e provas suficientes para a elucidação dos fatos. CONSIDERANDO a **irregularidade** da documentação apresentada, conforme legislação pertinente. Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU, por unanimidade, pelo:**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

- 1- INDEFERIMENTO da anotação do curso de Pós Graduação Lato Sensu Especialização em ENGENHARIA DE PRODUÇÃO do Engenheiro Mecânico JOSE SOARES FREIRE (CPF nº 123.999.733-72), diante da não confirmação pela Instituição de Ensino Centro Universitário Internacional – UNINTER de Curitiba-PR da autenticidade do Certificado apresentado ao CREA/MA;
 - 2- Encaminhamento do processo à Comissão de Ética Profissional do CREA/MA para que averigue a ocorrência de suposta infração ao art. 75 da Lei nº 5.194/66, nos moldes da Resolução 1.090/2017 do CONFEA;
 - 3- Encaminhamento de cópia do inteiro teor do processo 2566730/2018 ao Departamento de Polícia Federal no Estado do Maranhão – DPF/MA para as providências cabíveis, com base nos artigos supracitados. Após a notificação do interessado, encaminhem-se os autos à Assessoria Jurídica para elaboração de notícia-crime à DPF/MA, e após, à Comissão de Ética do CREA/MA.
- VOTARAM FAVORAVELMENTE OS CONSELHEIROS REGIONAIS PRESENTES: Coordenou a Reunião o Conselheiro:

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luis-MA, 06 de agosto de 2019.

Reuel
Associação dos Engenheiros e Agrônomos do Estado do Maranhão
Eng. Mec. Reuel
Conselheiro Regional do CREA/MA
RN - 110223/9151